

TÍTULO DO DOCUMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TROCA DE COMPRESSOR E CONDENSADOR DE AR-CONDICIONADO AUTOMOTIVO. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta da empresa Auto-Kar Refrigeração, via **dispensa de licitação**, para “*execução de serviços de troca de compressor e condensador de ar-condicionado automotivo*” referente a 2 (dois) veículos, no valor de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**.

Instruem os autos, no que interessa à análise, os seguintes documentos:

- 1) Comunicação Interna nº 07/2023 da Seção de Transportes (0144663);
- 2) Pesquisa de preços (0144675);
- 3) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos informando a existência de inconsistências nos quantitativos orçados (0144763);
- 4) Despacho da Seção de Transportes informando para “*desconsiderar a peça nº 0144675, por ter inconsistências*” e anexando novos orçamentos (0145318);
- 5) Nova pesquisa de preços (0145328);
- 6) Termo de Referência (0147011);
- 7) Termo de Encaminhamento da Seção de Compras informando a possibilidade de dispensa de licitação (art. 75, I, da Lei 14.133/21) e encaminhando os autos à Secretaria Administrativa (0147015);

8) Aviso de Publicação (0147278);

9) Comprovante do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 43/2024 (0149360);

10) Solicitação de reserva orçamentária (0149362);

11) Notas de Reserva Orçamentária (0149543 e 0149621);

12) Justificativa Técnica – aprovação do termo de referência (0150095);

13) Decisão do Presidente aprovando o termo de referência e autorizando a contratação (0150102);

14) Declaração SicaF da empresa Auto-Kar Refrigeração (0151072);

15) Tabela de preço médio (0151086) e

16) Justificativa da dispensa de licitação (0151093).

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que esta análise envolve o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vale registrar ainda, que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 (três) anos.

2.1 Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88, disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela contratação da empresa Auto-Kar Refrigeração

para a “*execução de serviços de troca de compressor e condensador de ar-condicionado automotivo*” por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

Vale registrar que o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores previstos para a contratação direta estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passando para **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) no caso de obras e serviços de engenharia.

Do exposto, considerando que a contratação pretendida corresponde ao valor de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**, ou seja, inferior ao limite máximo legalmente permitido, tem-se por adequada a dispensa de licitação.

2.2 Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa de licitação

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, a seguir reproduzido:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

Constata-se dos autos o Despacho (0145318) da Seção de Transportes, o termo de referência (0147011) e a pesquisa de preços (0145328).

2.2.2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/21;

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços,

observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No caso, a Seção de Transportes apresentou 3 (três) orçamentos de fornecedores (0145328) e a Seção de Licitações elaborou a planilha de preço médio (0151086).

Ademias, o item 1.4 do termo de referência (0147011) traz o valor estimado (R\$ 9.900,00 – empresa Auto-Kar Refrigeração), que corresponde ao menor dos orçamentos apresentados.

Nesse contexto, destaca-se trecho da Justificativa de Dispensa da Licitação:

À peça ([0147011](#)) foi anexada a estimativa de despesa constante no item 11.1 do Termo de Referência, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, após realização de pesquisa de preços obtidas em consulta direta com fornecedores, conforme tabela de preços elaborada pela Divisão de Licitações e Contratos encartada à peça ([0151086](#)), e documentos que lhe dão suporte, anexado à peça ([0145328](#)), visando dar cumprimento ao inciso II do art. 72.

Vale registrar que o item 4.2.1 do termo de referência estabelece que "o objeto a ser fornecido deverá possuir garantia contra defeitos de fabricação mínima de 01 (um) ano, a contar da data do recebimento definitivo". Como o TR é posterior às propostas (pesquisa de preços dos autos), aparentemente o futuro contratado não tem conhecimento do teor do subitem 4.2.1 do TR referente à garantia mínima de 1 (um) ano para as peças fornecidas, mesmo assim pretende-se substituir o contrato por nota de empenho.

Noutra senda, quanto à garantia dos serviços o art. 26, II, do Código de Defesa

do Consumidor, estabelece o prazo mínimo de 90 dias na hipótese de "*fornecimento de serviço e de produtos duráveis*". Contudo, a proposta da empresa Auto-kar Refrigeração (0145328) não consignou prazo para garantia dos serviços a serem contratados, razão pela qual recomenda-se à Divisão de Patrimônio e Logística que solicite à empresa uma nova proposta que aponte expressamente o prazo de garantia dos serviços.

Nessa situação, em que se pretende substituir o instrumento do contrato por nota de empenho, é conveniente assegurar que o futuro contratado tenha conhecimento dessas garantias da peça e do serviço.

2.2.3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Após a presente manifestação o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica deste TCE/PI.

2.2.4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de dispensa seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada das Notas de Reservas (0149543 e 0149621).

2.2.5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

O processo foi instruído com a declaração Sicaf (0151072) da empresa Auto-Kar

Refrigeração, demonstrando sua regularidade.

2.2.6 - razão da escolha do contratado e justificativa de preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre esses requisitos a DLC assim consignou:

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, foi selecionado o menor preço, da empresa AUTO-KAR REFRIGERACAO LTDA CNPJ: 05.741.873/0001-79, que cotou o menor preço, no valor R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), bem como atendeu aos demais requisitos estabelecidos no termo de referência ([0147011](#)).

2.2.7 - autorização da autoridade competente.

A Presidente em exercício do TCE/PI autorizou a contratação, bem como aprovou o termo de referência, vide peça (0150102).

2.3 – Outros requisitos legais

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133 dispõe que “*As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

Em atendimento ao dispositivo supracitado, a Divisão de Licitações e Contratos apresentou o aviso de publicação da dispensa e a referida publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, vide documentos (0147278) e (0149360).

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

Ademais, deve-se frisar que o valor previsto no art. 75, I, da Nova Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023, é para todo o exercício, logo, neste ano de 2024, eventual nova aquisição desse tipo de bem somada com a presente compra direta está limitada ao valor de **R\$ 119.812,02**.

Sobre essa matéria, vale recortar o seguinte trecho da Justificativa de Dispensa apresentada pela Divisão de Licitações e Contratos:

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento e sub elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto a natureza da despesa e seu sub item, foi observado o que dispõe o art.14, §3º da Resolução TCE nº12/2011 de 25/08/2011, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

III – DO INSTRUMENTO

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é “*facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*”.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme destacado pela DLC.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observada a recomendação apontada no item 2.2.2**, entende-se pela possibilidade da contratação direta da empresa Auto-Kar Refrigeração, via **dispensa de licitação**, para “*execução de serviços de troca de compressor e condensador de ar-condicionado automotivo*”, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 26/03/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 26/03/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152002** e o código CRC **78E72CC4**.

Referência: Processo nº 101056/2024

SEI nº 0152002

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br